



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000381846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017030-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELÉTRICA SILVEIRA LTDA, são agravados RWS MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA. e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte do Agravo e, deram provimento na parte conhecida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n.º 2.017.030-43.2025.8.26.0000

Agravante: ELÉTRICA SILVEIRA LTDA.

**Agravadas: RWS MATERIAIS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E
ILUMINAÇÃO LTDA. E OUTRA**

Comarca: SÃO PAULO

Voto n.º 56.768

Agravo de instrumento. Marca. Cumprimento provisório de sentença. Abstenção de uso da expressão “'ELÉTRICA SILVEIRA' em 'links' patrocinados ou em outro mecanismo, especialmente pela ferramenta 'Google Ads'. Decisão recorrida que indicou a impossibilidade de discutir-se a majoração das astreintes, tendo em vista a ausência de intimação pessoal das rés-executadas. Entendimento firmado por esta C. Câmara Reservada de Direito Empresarial de que a comprovação da ciência inequívoca da ordem judicial supre a intimação pessoal da parte devedora. Caso dos autos em que, além das diversas intimações perpetradas no trâmite do feito principal, ambas as rés apelaram da r. sentença que confirmou a tutela em comento. Inequívoco seu conhecimento acerca do comando judicial, afastando-se, portanto, a necessidade de intimação pessoal. Majoração da multa cominatória que não fora analisado na origem, de forma que a prolação de “decisum” por este C. Órgão Julgador acarretaria o reconhecimento da supressão de instância. Agravo conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente em face da r. decisão de págs. 30/31, dos autos do incidente origem, que indicou não haver “*que se falar em majoração da multa fixada na r. Decisão de fls. 53 [dos autos principais] enquanto sequer tenha havido a intimação pessoal das rés ao cumprimento da ordem, nos termos da Súmula/STJ nº 410*”.

Alega a agravante, em síntese, que os agravados, nos autos principais, manifestaram expressamente ciência em relação à tutela antecipatória concedida, existindo, inclusive, recurso sobre a r. decisão. Aponta que a confirmação da tutela em sede de sentença viabiliza a aplicação imediata de seus efeitos. Aduz ser desnecessária a intimação pessoal das agravadas, justamente pela sua ciência inequívoca da ordem judicial. Requer a antecipação da tutela recursal para o cumprimento da obrigação de fazer, abstendo-se as rés do uso da expressão “Elétrica Silveira”, bem como a aplicação de multa diária sobre o descumprimento. Ao final, pleiteia o provimento do recurso, afastando-se a necessidade de intimação pessoal das executadas, com a sua consequente intimação para pagamento da multa fixada desde a comprovação do descumprimento até a presente data, majorando-a.

Processado o agravo sem a antecipação da tutela pretendida, pág. 11.

Apresentada contraminuta pela agravada WS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E FERRAGENS LTDA., rebatendo integralmente a pretensão recursal, págs. 13/16.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sobreveio contraminuta da agravada GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., rebatendo integralmente a pretensão recursal, págs. 21/27.

Houve oposição ao julgamento virtual, pág. 19.

É o relatório.

2. A r. decisão merece reforma.

O cerne recursal está adstrito **i.** à desnecessidade de intimação pessoal das agravadas para a discussão acerca da obrigação de fazer, bem como à multa cominatória a ela atrelada, ante sua comprovada ciência inequívoca do comando judicial; e **ii.** ao pedido de afastamento da indigitada intimação, “*com a consequente intimação dos agravados para pagamento da multa fixada desde a comprovação do descumprimento até a presente data*”, determinando-se sua majoração.

i. Da eventual necessidade de intimação pessoal

No caso em exame, a decisão que concedera a tutela provisória, fixando multa diária pelo descumprimento, fora proferida às págs. 61/64, da ação principal, autuada sob o n.º 1.088.004-84.2023.8.26.0100.

No decorrer de seu processamento, as partes foram diversas vezes intimadas para manifestação, de sorte que, da sentença que confirmara a indigitada tutela, ambas as rés, ora agravadas, apelaram, o que demonstra ciência

inequívoca do comando judicial exarado.

Dessa forma, não há que se falar na aplicação da Súmula 410, do C. STJ, conforme entendimento firmado por esta. C. Câmara Reservada de Direito Empresarial, conforme segue:

Agravo de instrumento – Cumprimento provisório de sentença – Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada, aqui agravante, reconhecendo o descumprimento de ordens judiciais anteriores de não fazer e ordenando a sua intimação ao pagamento das multas de R\$ 30.000,00 e R\$ 50.000,00 – Inconformismo – Descabimento – Medida de apoio que fora imposta em três ocasiões distintas, sem atendimento do comando judicial – Desnecessidade de realização de prova pericial – Contrafação perceptível "ictu oculi" – Pretensão de exclusão da multa por falta de intimação pessoal da agravante – Aplicação da súmula nº 410 do C. STJ que comporta mitigação, nas hipóteses em que os elementos dos autos evidenciam ciência inequívoca da ordem judicial – Precedentes – Renitência que não cessou – Montante da "astreintes" que não se revela exorbitante - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO
(TJSP; Agravo de Instrumento 2057074-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE

ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024, grifo nosso);

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Decisão agravada determinando nova intimação da Executada para cumprimento da liminar disciplinada na r. sentença, nos termos do CPC, art. 513, § 2º c/c art. 520 e, ainda, Súmula n. 410 do E. Superior Tribunal de Justiça – Razões recursais defendendo a desnecessidade de nova intimação e não incidência da Súmula n. 410 na hipótese concreta – Pertinência da argumentação recursal – Flexibilização da Súmula n. 410 recomendável na situação concreta – Sentença que apenas confirmou comando liminar proferido desde o início da lide, que já previa a aplicação de multa pelo descumprimento e sobre o qual foi intimada pessoalmente a Ré no ato citatório – Hipótese, ademais, na qual também em segunda instância foi emitida comunicação postal em nome da Devedora e na qual constou a ampliação da tutela que, eventualmente, foi confirmada na r. sentença – Ciência inequívoca da Devedora há extenso lapso temporal – Dispensada a nova intimação – Decisão agravada reformada – Recurso provido. DISPOSITIVO: Deram provimento ao agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249393-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs - Vara Regional de Competência Empresarial e de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024, grifo nosso);

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Ação cominatória de rito ordinário, cumulada com indenização por perdas e danos por atos de concorrência desleal – Impugnação rejeitada – Manutenção – Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça – Mandado de citação e intimação pessoal devidamente cumprido quando da concessão da tutela de urgência – Ciência inequívoca da agravante da multa fixada – Alegada inocorrência de descumprimento da tutela concedida – Matéria acobertada pela coisa julgada – Condenação ao pagamento de astreintes – Valor adequado às peculiaridades da causa – Contraminuta – Ausência de má-fé, dolo ou malícia na pretensão da impugnante – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054898-94.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 20/07/2021; Data de Registro: 20/07/2021)

ii. Do pedido de intimação das agravadas para o pagamento da multa cominatória, majorando-a.

Malgrado reconhecida a possibilidade de discussão da multa

cominatória, dispensando-se a intimação pessoal das agravadas ante seu conhecimento inequívoco da ordem judicial, fato é que, tanto a ocorrência do alegado descumprimento – incluindo-se seu período, extensão e se ambas as executadas o fizeram –, quanto a eventual necessidade de majoração das astreintes fixadas **ainda não foram analisadas pela d. Juíza a quo**, de forma que a prolação de *decisum* por este C. Órgão Julgador, abordando os capítulos em comento, acarretaria o reconhecimento da supressão de instância, instituto vedado no ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, a jurisprudência:

*Cumprimento de sentença arbitral – Decisão de indeferimento de substituição de penhora e deferimento de penhora de bem imóvel com concessão de prazo para impugnação à penhora - Atuação direta da recorrente em segunda instância – **Interposição do recurso, com a apresentação de novos questionamentos não submetidos à análise do Juízo "a quo" – Falta de dialeticidade – Alegação de excesso à execução não apreciada na origem - Apreciação originária da matéria por esta instância revisora inadequada, resultante em indevida supressão de instância** – Recurso não conhecido.* (TJSP; Agravo de Instrumento 2220080-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 06/11/2023, grifo nosso);

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - Pedidos de liberação do bem de família e de restituição de honorários periciais eventualmente pagos pelo agravante que não foram objeto da decisão recorrida – Violação do princípio da dialeticidade recursal – Supressão de instância que não se mostra possível - **RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO.***

(...). (TJSP; Agravo de Instrumento 2251408-46.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 01/11/2023, grifo nosso).

Portanto, não se conhece do presente capítulo, devendo a agravante aguardar deliberação, à origem, acerca de sua insurgência.

3. Com base em tais fundamentos, conhece-se em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dá-se provimento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B(FCA-SD) - 355